



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006504-95.2023.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS, é apelada LEONILDA SCHUCHS PAULINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com sucumbência recíproca. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1006504-95.2023.8.26.0358

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos – COBAP

Apelada: Leonilda Schuchs Paulino

3ª Vara da Comarca de Mirandópolis

Juiz Prolator: Dr. Marcos Takaoka

Voto nº 2323

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. Declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e moral. “Contribuição COBAP”. Alegação de não contratação. Realização de perícia grafotécnica deferida em primeiro grau. Ré que deixou de apresentar os originais em cartório e de recolher os honorários periciais.

Sentença de procedência. Insurgência da ré.

Contratação não reconhecida pela autora. Contrato físico. Determinada a realização de perícia grafotécnica. Ônus da ré de comprovar a regularidade da contratação, ou seja, demonstrar que, especificamente quanto ao contrato mencionado, houve a vontade de contratar. Tema 1061 do Superior Tribunal de Justiça.

Cerceamento de defesa. Não configurado. A prova pericial não se realizou por desídia da recorrente.

Restituição simples dos valores descontados indevidamente, em razão de erro justificável. Aplicação do artigo 42, parágrafo único, parte final, do Código de Defesa do Consumidor. Não demonstrada ofensa à boa-fé objetiva.

Dano moral. Inexistência de dano moral configurado, considerando o pequeno valor dos descontos realizados e a ausência de abalo significativo à esfera íntima da autora.

Apelo da ré em parte acolhido para declarar a inexigibilidade dos descontos e condenar a ré à devolução simples dos valores descontados.

RECURSO DA RÉ PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e moral julgada procedente pela r. sentença de fls.

161/166, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE esta AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS que LEONILDA SCHUCHS PAULINO ajuizou contra COBAP CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e a ilegalidade dos descontos, condenar a requerida à repetição de indébito que fixo no dobro dos valores descontados, com juros de 1% ao mês a partir do ajuizamento, e correção monetária pela tabela prática do TJSP, desde o efetivo desembolso de cada parcela paga. A partir entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 (30/08/2024), a correção monetária passará a incidir pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros de mora, pela diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406, § 1º, do Código Civil). Condeno ainda a ré ao pagamento à autora de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, e com juros de mora a partir da publicação desta sentença pela SELIC, nos termos da redação dos art. 389, parágrafo único e 406, §1º, ambos do Código Civil. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, a requerida arcará com as custas e despesas processuais corrigidas, bem como com os honorários de advogado, que arbitro por equidade em R\$ 1.412,00, com correção monetária a partir da publicação desta sentença será pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros de mora, pela diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406, § 1º, do Código Civil), a incidir a partir do trânsito em julgado”.

Recorreu a ré (fls. 169/193), aduzindo ter sido prematura a sentença proferida, pois não observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, configurando cerceamento de defesa, a perícia era imprescindível para a comprovação da regularidade dos descontos. Houve o depósito dos honorários periciais em agosto de 2024, mas foi surpreendida com a sentença de improcedência antes que fosse produzida a prova. Defendeu ter juntado a ficha de autorização devidamente assinada, sendo permitido o desconto diretamente do benefício a título de contribuição mensal de associado. Os descontos indevidos na aposentadoria

configurariam mero dissabor. Impugnou a condenação à devolução em dobro, pois foi comprovada a autorização dos descontos pela autora. Ponderou pela redução do *quantum* arbitrado a título de honorários de sucumbência.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 197).

Intempestivas as contrarrazões apresentadas a fls. 205/211, conforme certidão de fls. 201.

É o relatório.

Narrou a autora ser aposentada por idade junto ao INSS, percebendo descontos sob a denominação “Contribuição COBAP” desde dezembro de 2019. Afirmou não ter se filiado à ré, tampouco autorizados os descontos, que somam o importe de R\$ 544,04.

Conforme se observa dos autos, foi determinada a realização de perícia grafotécnica da assinatura constante do termo de autorização de fls. 70, sendo determinado o depósito pela ré dos honorários (fls. 151/152).

Nomeada experta da comarca de Catanduva, solicitou a ré reconsideração, para a designação de outro perito de município próximo ou da cidade de Mirassol, no intuito de diminuir os custos, subsidiariamente, requereu a dilação do prazo para o depósito dos honorários. Então, sobreveio decisão de fls. 157, mantendo o decidido anteriormente. E, após certificado de curso de prazo *in albis* para o depósito dos honorários pela ré (fls. 160), foi preferida a sentença de procedência.

Não se vislumbra, portanto, cerceamento de defesa, a decisão saneadora foi proferida em 15 de fevereiro de 2024, sendo a certidão de decurso de prazo emitida em 24 de setembro de 2024, e a sentença proferida em 13 de novembro daquele mesmo ano, ou seja, em nove meses a ré **não** demonstrou o depósito de R\$ 1.800,00 a título de remuneração do trabalho pericial.

A arguição de falsidade atribuiu, por regramento próprio, a quem produziu a prova documental o ônus de comprovar sua autenticidade, a teor do disposto no artigo 429, II, do Código de Processo Civil: “Incumbe o ônus da prova quando: (...) II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento”.

Tal posição foi consolidada em tese firmada pelo c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1061: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”.

Era ônus da ré comprovar a regularidade da contratação, ou seja, demonstrar que, especificamente quanto aos contratos mencionados, houve a vontade de contratar. Isso porque a autora alegou não ter realizado a contratação.

Ao formalizar um contrato, devem ser adotadas todas as medidas necessárias para verificar a autenticidade dos documentos e a identidade do contratante. Esse processo inclui a conferência rigorosa das assinaturas, a validação dos documentos apresentados e a utilização de mecanismos de segurança que impeçam a realização de fraudes.

Era dever da ré adotar todas as cautelas necessárias para verificar a autenticidade da assinatura antes de formalizar o contrato.

O pedido de restituição em dobro dos valores descontados, entretanto, não deve ser acolhido. O parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor estabelece ser a devolução em dobro somente devida na hipótese de não haver engano justificável. No caso em tela, restou demonstrado ter a falha na prestação do serviço decorrido de erro justificável, relacionado à dificuldade em detectar a falsificação de assinatura, cabendo, portanto, apenas a restituição simples dos valores cobrados indevidamente. Não restou caracterizada ofensa à boa-fé objetiva.

Em relação ao pedido de indenização por dano moral, embora a autora tenha passado por uma situação de desconforto em razão dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, os valores envolvidos na transação são de pequeno porte, a saber, variando de R\$ 9,98 a R\$ 13,20 (fls. 2/3), não sendo suficientes para causar um prejuízo significativo à sua esfera íntima.

O direito à indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de sofrimento capaz de ultrapassar os meros aborrecimentos do cotidiano, atingindo, de forma relevante, a esfera psicológica ou emocional da vítima. No presente caso, contudo, o valor envolvido e as circunstâncias narradas não indicam impacto desproporcional na vida da autora, de modo a afastar a reparação pretendida.

Logo, considerando o ínfimo valor da transação e a ausência de evidências de prejuízos causados à autora, não se configura qualquer fundamento para a concessão da indenização por dano moral.

Veja-se a propósito o decidido na apelação cível nº 1001297-10.2024.8.26.0414, julgada em 24 de março de 2025, relatora Mara Trippo Kimura, com a seguinte ementa:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. ASSOCIAÇÃO. NEGATIVA DE FILIAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DA REQUERIDA. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: A parte autora nega a filiação à associação sindical, impugna o desconto de contribuição efetuado em seu benefício previdenciário, e pede dano moral. A sentença julga parcialmente procedente a ação. Recurso do réu pela legalidade da filiação, pleiteando o afastamento do dano moral ou sua redução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) a adesão à associação pela apelada, e a regularidade da filiação; (ii) a indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Restituição de valores. Indenização. Descontos indevidos em benefício previdenciário da parte autora. Adesão não demonstrada. Ausência de comprovação da licitude e regularidade da filiação.

(ii) Vício nas informações e na formação e obtenção do consentimento. Réu que se valeu da condição de hipervulnerabilidade da parte autora. (iii) Invalidade da adesão por ligação telefônica reconhecida. Insuficiência de informações e violação das regras do INSS que vedam esta modalidade de adesão. Precedentes. (iv) Direito à restituição em dobro reconhecido por violação da boa fé objetiva. (v) Dano moral não configurado. Ausência de impugnação administrativa, descontos de valores reduzidos iniciados há tempo e sem qualquer impugnação. (vi) Redistribuição das verbas de sucumbência.

IV. DISPOSITIVO: Dá-se parcial provimento ao recurso do requerido.”.

Diante do exposto, o apelo merece guarida em parte, para julgar os pedidos parcialmente procedentes, declarando a inexigibilidade dos descontos a título de “Contribuição Cobap”, bem como para determinar a restituição de forma simples, não em dobro, dos valores indevidamente descontados da parte autora, devendo ser corrigido monetariamente pelos índices de atualização de débitos judiciais do Tribunal de Justiça a partir do desembolso e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso, ou seja, a data de cada um dos descontos.

Pelo meu voto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação da ré, nos termos acima mencionados. Diante do novo desfecho, constata-se a existência de sucumbência recíproca entre as partes. Dessa forma, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas igualmente, ficando cada parte responsável por 50% do total. A ré deverá pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% sobre o proveito útil (valor da condenação). Por sua vez, a parte autora deverá pagar honorários advocatícios ao patrono da parte ré, fixados em 10% sobre o valor pretendido a título de indenização por dano moral, observada a gratuidade de justiça concedida.

Para fins de prequestionamento, consideram-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO
Relatora